



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

PARECER N.º 26 /2013/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/OLRJ

NUP 00409.000222/2013-62

Interessada: FABÍOLA MIOTTO MAEDA

Assunto: Licença para capacitação

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU,

§ 1º

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo de interesse de FABÍOLA MIOTTO MAEDA, procuradora federal, lotada na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, matrícula SIAPE nº 1.480.337, no qual é requerida licença para capacitação para o período de 14.10.2013 a 22.12.2013, com o objetivo de concluir sua dissertação de Mestrado a ser apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

2. A requerente apresentou declaração da Universidade de São Paulo no sentido de que a *“aluna supra citada já cumpriu todos os créditos obrigatórios, estando em fase de preparação da Dissertação, e que a data limite para o depósito da Dissertação da referida aluna é 20 de janeiro de 2004”*.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

3. Em seu requerimento, destacou a aderência do objeto de sua pesquisa – *Prestação de serviço por meio de pessoa jurídica e sua repercussão no Direito do Trabalho* – a seus ofícios na PRF-3.
4. A **manifestação da chefia imediata** foi no sentido da utilidade do curso às atribuições da unidade e pela inexistência de prejuízo para seus ofícios regulares, com destaque para o fato de que “*o tema a ser estudado durante a licença capacitação além de ser de interesse da Administração, contribui para o aprimoramento da atuação desta Procuradoria, que não raras vezes se depara com denúncias e constatações de fraudes.*” Sendo que o “*afastamento não trará prejuízo à continuidade do serviço na unidade organizacional*”.
5. Foram juntados documentos comprobatórios de que: a) a integrante de carreira de Estado não responde a procedimento disciplinar; b) a requerente encontra-se no lapso para gozo da licença para capacitação; c) sua matrícula na USP está regular e que já houve o depósito da pré-tese para fins de Banca de Qualificação.
6. A requerente fez juntar cópia de sua pré-tese, que foi depositada para o Exame de Qualificação, o que permite asseverar a qualidade de sua pesquisa e o estágio avançado de seu trabalho de elaboração da tese.
7. A Escola da Advocacia-Geral da União manifestou-se favoravelmente à realização do curso, conforme despacho de seu Vice-Diretor.
8. A douta manifestação do DAJI foi favorável ao pedido.
9. É o relatório.

§ 2º

MÉRITO

10. O pedido atende os requisitos formais necessários para que haja manifestação favorável do Conselho Consultivo da EAGU.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

11. Não há, conforme apontado no item 5, qualquer impedimento de natureza disciplinar para a fruição do direito pretendido, o qual se amolda, quanto à extensão do período de licença, aos parâmetros legais.
12. O posicionamento dos agentes e órgãos que antecedem a *opinio* do CCEAGU, a chefia imediata, a EAGU e o DAJI, também enfrentaram as questões de sua competência em favor da liberação da requerente.
13. Desse modo, não existe óbice formal a esse requerimento, o que reconduz seu exame a problemas de: a) adequação; b) aderência do curso; c) conveniência administrativa.
14. No que se refere ao ponto (a), inexistem óbices de forma, como já examinado nos itens precedentes. A aderência é ponto de natureza axiomática. A matéria objeto da pesquisa - *Prestação de serviço por meio de pessoa jurídica e sua repercussão no Direito do Trabalho* - é de imenso interesse teórico e prático para a AGU e a PGF, o que se comprova pelo enorme contencioso judicial em todos os níveis jurisdicionais sobre a responsabilidade por fraudes decorrentes da terceirização de serviços na Administração Federal.
15. E mesmo que assim não o fosse, a aderência há de ser compreendida de uma maneira lata, de molde a abrangar as diversas áreas do conhecimento jurídico que podem (ou poderão) coadjuvar nos ofícios dos membros das carreiras de Estado da AGU e da PGF.
16. Quanto à conveniência da licença, todos os agentes e plexos que depositaram manifestações neste processo deixaram-na explícita. É mais do que conveniente, é oportuno que se liberem membros das carreiras da AGU e da PGF para a conclusão de suas teses, dissertações e seus trabalhos de conclusão de especializações e pós-doutoramentos. Saliente-se, ademais, o rigor e o nível de excelência do curso ao qual a requerente está vinculada, a mais antiga e tradicional pós-graduação em Direito do País, o que torna não apenas conveniente, mas também recomendável sua liberação para o fim indicado em seu requerimento.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

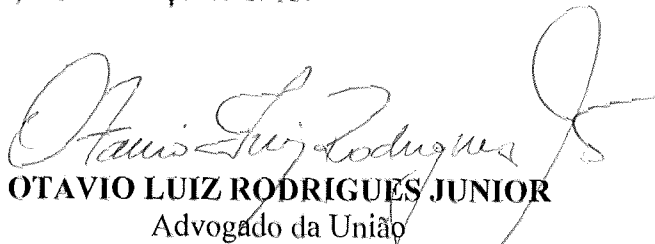
§3º

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino por se levar ao Advogado-Geral da União a manifestação do Conselho Consultivo no sentido do **deferimento do pedido de afastamento, pelo período requestado, compreensivo do total de 70 dias, 14.10.2013 a 22.12.2013.**

À consideração dos ilustres conselheiros.

Brasília, 26 de março de 2013.



OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
Advogado da União

Conselheiro Representante da
Consultoria-Geral da União